



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 3/2019/SFI-SJP RJ/SFI-E

PROCESSO Nº 48610.202284/2019-33

INTERESSADO: NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DA MEDIÇÃO DA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, SUPERINTENDENCIA DE CONTEÚDO LOCAL, SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO, SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO, SUPERINTENDÊNCIA DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO-AMBIENTE

1. ASSUNTO

1.1. **Nota Técnica complementar referente à norma sobre os processos sancionadores da ANP.**

2. REFERÊNCIAS

2.1. Processo SEI/ANP nº 48610.202284/2019-33.

3. ANÁLISE

3.1. Em relação ao Parecer nº 768/2019/PFANP/PGF/AGU e ao Despacho nº 1240/2019/PFANP/PGF/AGU, analisados pelo Grupo de Trabalho 1, seguem as considerações pertinentes, na ordem dos artigos da minuta.

3.2. Inicialmente, por ocasião da reunião do Comitê Consultivo de 11/7/2019, foi sugerido pelo Procurador Federal que o texto da minuta da instrução normativa fosse submetido à consulta e à audiência pública, conferindo maior transparência ao processo e possibilitando contribuições externas, o que foi ratificado pelo Despacho acima referido (item 16).

3.3. Com isso, consideramos pertinente a modificação do formato normativo da proposta inicial para o de Resolução, por ser compatível com os procedimentos sugeridos e por se alinhar à forma mais comum de tratamento do tema “processos administrativos sancionadores” por parte das agências reguladoras federais.

3.4. Para afastar os processos sancionadores referentes à licitação e aos contratos de área-meio da ANP do âmbito de aplicação da Resolução, no Despacho, sugeriu-se redação mais restritiva para o artigo 1º da minuta (item 3). Estamos de acordo com a sugestão, apenas sem referência direta à Lei nº 9.847/1999, em razão da eventual previsão de infração e correspondente sanção constarem em diploma normativo diverso. Assim, passa o artigo 1º a dispor:

Art. 1º Esta Resolução tem por finalidade uniformizar os parâmetros referentes à instrução e ao julgamento dos processos administrativos sancionadores iniciados por auto de infração.

Parágrafo único. No que couber, as normas desta Resolução podem ser aplicadas a outros procedimentos, por analogia e a critério da ANP.

3.5. Em relação ao artigo 2º, I, da minuta que se refere à possibilidade de comunicação dos atos processuais por meio do SEI, o Parecer indica que “o uso do SEI para notificação e comunicação processual deve estar condicionada à existência de funcionalidade do próprio sistema que alcance o público externo” (item 18).

3.6. Embora exista uma funcionalidade do módulo sancionador do SEI que permite a certificação do recebimento da comunicação processual ao autuado, o que confere viabilidade/confiabilidade das comunicações pelo sistema, de fato, este módulo ainda está em fase de testes e não foi implantado na ANP.

3.7. Neste sentido, estamos de acordo com a manifestação do Parecer da PRG de que, neste momento, ainda não há a necessária confiabilidade do registro da comunicação pelo sistema, mas a perspectiva de que isto ocorra em futuro próximo. Assim, alteramos o artigo 2º, I, da minuta, deixando claro no texto que a comunicação processual pelo SEI condiciona-se à disponibilidade da certificação do recebimento pelo sistema.

3.8. Adicionalmente, estamos de acordo com a sugestão do Parecer de inclusão do inciso III ao artigo 2º, a fim de expressar a possibilidade de citação efetuada no estabelecimento por ação da fiscalização, em linha com o artigo 8º, I, do Decreto nº 2.953/1999 (item 20). Ainda, com a sugestão do Despacho para a substituição da expressão “ciência inequívoca” por “comparecimento inequívoco” (item 5), de forma a melhor compatibilizá-lo com o disposto no artigo 26, §5º, da Lei nº 9.784/1999 (item 21 do Parecer).

3.9. Com base nas considerações acima, o artigo 2º da minuta passa a dispor:

Art. 2º A citação, a intimação e todos os demais atos de comunicação do processo serão feitos:

I - pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), quando disponível a certificação do recebimento;

II - pelo Correio com aviso de recebimento; ou

III - pessoalmente, ao próprio autuado ou ao seu representante legal ou preposto que responda pelo gerenciamento do negócio, quando lavrado o auto no local da ocorrência.

(...).

§ 2º O comparecimento inequívoco do autuado supre a falta ou a nulidade da comunicação.

3.10. Quanto à ressalva expressa de que as normas da Resolução não se aplicam a investigações eventualmente instauradas antes do processo, acatamos a sugestão do Despacho (item 6) para a inclusão de parágrafo único ao artigo 3º neste sentido:

Art. 3º O processo regulamentado por esta Resolução inicia-se com a lavratura do auto de infração.

Parágrafo único. As normas não se aplicam a investigações preliminares ao auto de infração, eventualmente instauradas pela ANP.

3.11. Em relação ao artigo 4º da minuta, referente à convalidação de atos com vícios sanáveis referentes à forma e à competência, foi sugerida a exclusão do parágrafo único, por não se adequar tecnicamente ao conceito de convalidação e ao disposto no artigo 55 da Lei nº 9.784/1999, que não contempla a possibilidade de manutenção de atos que gerem prejuízos a terceiros (itens 30 e 31), a que se referia o parágrafo único do artigo 4º da minuta. Estamos de acordo com o Parecer e acolhemos a sugestão a respeito.

3.12. Quanto ao artigo 19 referente ao agravamento da pena de multa por antecedentes, foi sugerido no Parecer que a consideração das infrações definitivas “no âmbito de sua atuação”, fosse substituída por “no exercício da atividade”, a fim de compatibilizar o texto com o disposto no artigo 25 do Decreto nº 2.953/1999.

3.13. A este respeito, destacamos que o propósito desta menção é não haver responsabilização do agente econômico autuado por condenação anterior referente ao exercício de atividade regulada diversa daquela que está em julgamento.

3.14. É possível que um mesmo agente econômico realize mais de uma atividade regulada pela ANP e, ante a complexidade e as normas específicas da Agência para cada uma delas, consideramos que não seria razoável utilizar precedentes de atividade regulada diversa para agravar a pena de multa. Neste sentido e em consonância com a sugestão do Parecer, alteramos o disposto no caput do artigo 19 para:

Art. 19. Para fins de agravamento da pena de multa, a autoridade julgadora deverá considerar como antecedentes apenas as condenações definitivas no exercício da mesma atividade regulada em julgamento.

3.15. Acolhemos a sugestão do Despacho para a exclusão do §3º do artigo 26 da minuta (item13), a fim de evitar eventual controvérsia relacionada ao disposto no artigo 13 da Lei nº 9.784/1999. Considerando que o §4º do artigo 26 somente fazia sentido com a existência do §3º, aquele também foi excluído.

3.16. Em relação ao §2º do artigo 27, foi sugerido no Parecer que, se o julgador reconsiderar a decisão mantendo a pena de multa, seja reaberto o prazo para a interposição de recurso (item 43).

3.17. Na verdade, é este o propósito da minuta e entendíamos que a possibilidade de nova interposição de recurso estava implicitamente contemplada pelo §2º do artigo 27. De qualquer forma, a fim de promover maior clareza e compreensão do texto pelos interessados, acolhemos a sugestão do Parecer, passando o artigo 27 a dispor:

Art. 27. Caso o recurso seja admitido para seguimento, o julgador realizará o juízo de reconsideração acerca da decisão proferida.

(...).

§ 2º Caso o julgador reconsidere sua decisão, o autuado será comunicado da nova decisão pelo NGC e, se houver aplicação de multa, ser-lhe-á conferida nova oportunidade para recorrer ou pagar a multa com o desconto legalmente previsto.

3.18. Em relação à sugestão de modificação do disposto no artigo 28, no sentido de que, somente nos casos em que houver dúvida jurídica, o processo seja submetido à análise prévia da Procuradoria Federal junto à ANP com a finalidade de reduzir custos e o tempo de julgamento de recursos, acolhemos a sugestão de redação apresentada pelo Despacho (item 16), passando o referido artigo a dispor:

Art. 28. A unidade organizacional elaborará Proposta de Ação para decisão da Diretoria, que será precedida de parecer da Procuradoria Federal junto à ANP nas hipóteses de existência de dúvida jurídica, de excepcional complexidade da matéria discutida ou de necessidade de orientação em questão relevante com potencial multiplicativo, sendo esse encaminhamento instruído pelo órgão consulente e endereçado pelo responsável da Unidade.

Parágrafo único: A consulta jurídica também poderá ser encaminhada, antes do julgamento, por Diretor da

ANP.

3.19. Acerca das considerações do Parecer (itens 35 e 36) sobre a publicação no site da ANP das orientações de julgamento, que está prevista no artigo 34, §1º, da minuta, o GT1 considerou que é importante o conhecimento público sobre os entendimentos adotados pelas unidades da ANP em relação aos temas controversos ou que gerem dúvidas.

3.20. Cabe à autoridade máxima da unidade organizacional o poder para decidir as questões da competência desta. Na Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI), devido ao volume expressivo de processos julgados anualmente, os servidores possuem delegação de competência para o julgamento que, de qualquer modo, é uma atribuição do Superintendente.

3.21. Neste contexto, para a melhor organização e desenvolvimento dos trabalhos, as orientações de julgamento contribuem para promover maior segurança jurídica, tanto em âmbito interno quanto em relação aos agentes externos, sobre qual é o entendimento daquela unidade sobre questões controversas ou dúbias. Ainda que não haja um processo em curso sobre a controvérsia, a orientação pode ser preventiva, ou seja, identificando-se a possibilidade de controvérsia sobre determinado aspecto, já se pode emitir a orientação para o devido esclarecimento.

3.22. Além disso, por ser a Diretoria o órgão superior de deliberação, poderá, em casos de discordância com eventual orientação de julgamento, cancelar sua aplicabilidade ou, em caso de pertinência para toda a Agência, convertê-la em súmula, como prevê o artigo 35 da minuta.

3.23. Ademais, a publicidade administrativa é um princípio constitucional expresso e as disposições da Lei nº 12.527/2011 e do Decreto nº 7.724/2012 orientam à ampliação da transparência e do conhecimento da sociedade sobre as atividades públicas. Nesta perspectiva, mantemos as disposições da minuta acerca das orientações de julgamento e súmulas.

3.24. Por fim, adotando a sugestão da auditoria da ANP na reunião do Comitê Consultivo de 11/7/2019, incluímos no parágrafo único do artigo 32 da minuta a previsão de periodicidade mensal para a disponibilização de informações sobre os processos sancionadores em andamento por parte das unidades organizacionais da Agência.

4. CONCLUSÃO

4.1. Realizados os ajustes, encaminhamos nova versão da minuta de Resolução para apreciação da Procuradoria Geral e aprovação da Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **REBECCA FEO DE OLIVEIRA, Assessora Técnica V**, em 25/07/2019, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **OSWALDO GONCALVES NETO, Coordenador de Atividade**, em 25/07/2019, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DE SOUZA LIMA, Especialista em Regulação**, em 25/07/2019, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CARNEIRO SILVEIRA RAMOS, Coordenador Administrativo e de Autuações do NFP**, em 25/07/2019, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MANNARINO SILVA, Coordenadora IV**, em 25/07/2019, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0330344** e o código CRC **2FF9B5F4**.
